



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível - nº 0024088-42.2011.815.2001

Relatora: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelantes: Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias LTDA e Brasil Usa Resorts LTDA – Adv.: José Dias Neto.

Apelado: José Alberto Batista Pimenta – Adv.: Danilo Sergey de Melo Carneiro

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO DE USO DE DIÁRIAS DE HOTÉIS. RESTRIÇÃO DE USO NÃO ESPECIFICADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXERCÍCIO DO DIREITO NEGADO. NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA. APELO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Restando comprovado nos autos a inexistência de restrição quanto do direito contratado, a negativa por parte do prestador do serviço, sem nenhum fundamento razoável, causa dano moral e impõe a rescisão contratual, especialmente quando evidenciado que o demandante cumpriu com sua parte no negócio jurídico firmado entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias LTDA e Brasil Usa Resorts LTDA** (fls. 165/223) contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 160/162), nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por **José Alberto Batista Pimenta**, ora apelado.

Na sentença, a magistrada *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais para rescindir o contrato objeto do litígio, condenando solidariamente as promovidas à devolução da importância de R\$ 20.370,07 (vinte mil, trezentos e setenta reais e sete centavos), devidamente corrigida e acrescida de multa contratual de 10% sobre o valor do contrato, descontados os custos administrativos, financeiros e de marketing, estimados no instrumento contratual, em 20% do valor total ajustado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao demandante, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias LTDA e Brasil Usa Resorts LTDA recorreram, pedindo a reforma da sentença, sob o argumento de que não seria o caso de rescisão contratual, uma vez que o apelado, quando da celebração do contrato, teria pleno conhecimento das condições previstas no negócio jurídico. Alegam ter comprovado, por meio de cláusula redigida de forma clara que o contrato celebrado pelo apelado foi de uso em "alta temporada", sendo que o mesmo procurou fazer uso do serviço contratado em período de "super alta temporada".

Asseveraram que o recorrido solicitou reservas em hotéis conveniados no mês de julho, mesmo sem previsão contratual, e com antecedência inferior a quinze dias, inobservando regra estabelecida no instrumento celebrado entre as partes. Afirmaram que sempre responderam aos contatos realizados pelo apelado por *e-mail*, esclarecendo-lhe sobre dúvidas existentes quanto ao uso do serviço contratado e que restou comprovado que o contrato foi celebrado para ser

utilizado em temporada específica, sendo disponibilizado pela apelante reservas dentro da temporada contratada.

As apelantes apontaram, ainda, a inexistência de dano moral indenizável e pediram a condenação do apelado em litigância de má-fé.

O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 228/231).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 238/239, sem manifestação.

É o breve relatório.

V O T O

O caso dos autos é de fácil solução, não merecendo reparos a sentença combatida.

Consta do caderno processual que o apelado firmou contrato de prestação de serviços oferecidos pelas apelantes, cujo objeto seria o uso de diárias de hotéis conveniados ao plano oferecido pelas recorrentes.

Restou comprovado que o autor, mesmo pagando elevada quantia para aderir ao contrato e poder exercer os direitos dele decorrentes, não pôde usufruir dos serviços oferecidos.

Conforme se pode extrair do conjunto probatório, o autor tentou se hospedar em hotéis no período de alta temporada, sendo negado pelas apelantes, por entenderem estas que os dias solicitados pelo contratante estariam inseridos em "super alta temporada", não contratado pelo autor.

Ao analisar o instrumento contratual (fls. 17/22), especificamente a Cláusula II, alínea D, verifica-se inexistir restrição ao direito de uso de diárias em temporada específica, o que conduz ao

raciocínio de que em qualquer temporada o autor poderia fazer jus aos benefícios estabelecidos no contrato.

Segundo o referido dispositivo contratual, o autor teria direito ao uso de diárias no hotel por ele solicitadas via e-mails no hotel Plaza em Fortaleza. Vejamos o que estabelece a mencionada Cláusula II, alínea D:

"USO NO PLAZA: Semana Super Alta (vermelha) – Janeiro, Julho e segunda quinzena de Dezembro, incluindo, Carnaval Fortal, mesmo que recaiam em meses que não seja citados; ALTA (vermelha) – Fevereiro, Março, Abril, Maio, Setembro, Outubro, Novembro e primeira quinzena de dezembro; MEDIA (branca) – Junho e Agosto".

Deste modo, a negativa das apelantes em permitir que o apelado usufruísse o direito estabelecido contratualmente demonstra evidente inadimplemento de sua obrigação no pacto firmado entre as partes, impondo a rescisão pleiteada pelo autor, não havendo motivos para a reforma da sentença neste ponto.

Por outro lado, o dano moral sofrido pelo demandante também restou devidamente evidenciado, uma vez que o mesmo comprovou ter pago os valores descritos na inicial para fins de adesão ao contrato, mas teve seu direito negado pelas apelantes, quando não o permitiram usufruir das diárias nas datas por ele solicitadas, mesmo sem nenhuma cláusula contratual restritiva. Os e-mails comprovando o teor da comunicação realizada entre as partes, com a insistência do autor e a recalcitrância em permitir o exercício do direito do contratante das apeladas evidenciam o dano moral sofrido pelo autor.

A resistência por parte das apelantes quanto ao exercício do direito do apelado previsto no instrumento contratual de fls. 17/22, sem nenhum motivo razoável, negando-lhe, inclusive, a

possibilidade de hospedagem em hotél(is) diverso(s) do requerido pelo autor, constitui ato ilícito por parte das recorrentes gerador de dano moral passível de indenização.

Portanto, não há motivos para a reforma da sentença, não devendo prevalecer nenhum dos argumentos apresentados nas razões recursais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a